

Agente Fiscal

Rua Debret, 23, salas 401/405 - Centro - CEP2003-080 - Rio de Janeiro/RJ

AFRF escolhem 1ª lista tríplice para SRF em eleição histórica



Nove dos candidatos à lista tríplice participaram da sabatina feita pelo CDS na primeira etapa da fase nacional da eleição

Audidores fiscais de todo o país compareceram às urnas, num momento histórico da categoria, para a eleição da lista tríplice que será submetida ao Presidente da República para a escolha do Secretário da Receita Federal. No Rio, foram escolhidos os colegas Osiris Lopes Filho, Wilson Fernandes Guimarães e Leônidas Pereira Quaresma, numa eleição que contou com a participação de 530 AFRF, superando todas as expectativas. **Página 4**

**Parecer do STJ
contradiz a
interpretação
da Coger**

Página 2

**Tese jurídica
equipara
auditores e
técnicos**

Página 3

Parecer do STJ contradiz interpretação da Coger

A decisão da 3ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz cair por terra a interpretação da Corregedoria-Geral da Receita Federal (Coger) acerca do prazo prescricional para instaurar Processos Administrativos Disciplinares contra servidores. No entendimento da ministra relatora Laurita Vaz, do STJ, “o prazo prescricional de cinco anos (referente à ação disciplinar de apuração de infrações puníveis com a demissão ou cassação de aposentadoria) tem início na data em que **qualquer** [grifo nosso] autoridade da Administração tomar ciência inequívoca do fato imputado ao servidor não necessariamente a autoridade competente, para a instauração do processo disciplinar”.

Essa interpretação é de suma importância para garantir mais segurança jurídica aos auditores-fiscais no exercício de suas funções. Devido a uma lacuna da legislação, pode-se atualmente lançar suspeita sobre atos que foram praticados há muitos anos por servidores. Essa possibilidade dificulta ou até mesmo impede que o acusado reúna provas e testemunhos em sua defesa.

Isso acontece porque a lei define que o prazo de prescrição para faltas disciplinares começa a contar a partir do “conhecimento do fato pela autoridade pública”, e não do fato em si. O problema é que a lei que regula a matéria

(Lei 8.112/90) não define quem seria essa “autoridade pública”. Eis aí um vácuo legal que lança os auditores-fiscais num campo de total fragilidade jurídica.

O parecer da ministra do STJ é relevante porque ela define essa “autoridade” como sendo **qualquer** chefia que tomar conhecimento do fato em questão, não personificando a “autoridade” na pessoa responsável por instaurar o processo. Em suma, a decisão da ministra antecipa o início da contagem do prazo prescricional – o que já melhora, mas ainda não soluciona a questão da segurança jurídica para os auditores-fiscais.

Contradição – Hoje, alguém que cometeu um crime tipificado na legislação penal – portanto, mais grave que uma falta disciplinar – tem mais vantagens jurídicas, do ponto de vista da prescrição do crime, do que aquele que apenas cometeu uma falta no exercício profissional. Isso porque, pelo Código Penal, o prazo para prescrição começa a contar a partir do ato em si.

A contradição é tamanha que um servidor público que cometer falta disciplinar, caracterizada também como crime tipificado no Código Penal, pode beneficiar-se com uma prescrição que começa a contar a partir da realização do ato. Ao contrário daquele que apenas caiu em falta disciplinar, não caracterizada como crime, caso em que será

prejudicado com uma contagem a partir do conhecimento do fato.

Corregedoria – A cartilha “Violência Contra as Garantias Individuais dos AFRF” – produzida pela DS Rio de Janeiro e disponível para download em www.unafisco-rj.org.br – mostra que a Corregedoria-Geral da SRF, respaldada por um parecer da Advocacia-Geral da União, editou a Nota Técnica nº 2005/8 interpretando o dispositivo da Lei nº 8.112/90 que trata da prescrição.

O entendimento da Coger de que o prazo prescricional conta a partir do conhecimento do fato pelo titular da unidade, em exercício, ou pela autoridade instauradora, o que ocorrer primeiro, vai de encontro ao teor do Mandado de Segurança nº 11.974, abrindo precedentes para que auditores-fiscais fossem alvos de várias investigações, em alguns casos, após o transcurso de mais de uma década dos fatos.

Trata-se de uma luta histórica do Unafisco a defesa dos instrumentos de controle, de apuração e de punição, mas o Sindicato também considera imprescindível garantir segurança, lisura e transparência em todos os procedimentos de investigação e de punição, de forma a evitar o atropelo às garantias legais dos servidores públicos, em especial, dos auditores-fiscais.

(Matéria baseada no Boletim Nacional)

O **Agente Fiscal** é uma publicação mensal da Delegacia Sindical do Rio de Janeiro do **Unafisco Sindical** - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. **Presidente:** Vera Teresa Balieiro A. da Costa. **Vice-Presidente:** José Carlos Sabino Alves. **Secretário-Geral:** Olavo Porfírio Cordeiro. **1º Sec. de Finanças:** Aelio dos Santos Filho. **2º Sec. de Finanças:** Lenine Alcântara Moreira. **Sec. de Assuntos Jurídicos:** Sonia Chaves Mesentier. **Sec. de Defesa Profissional:** João Luiz Teixeira de Abreu. **Sec. de Atividades Especiais:** Carlos Eduardo dos Santos Baptista. **Sec. de Ass. de Aposentados:** Lenilson Moraes. **Cons. Fiscal:** José Afonso Silva Ramos, Luiz Frutuoso Corrêa, Luiz Gustavo Regadas. **Suplentes:** Clarita da Encarnação, Inez Barcelos, Maria Gláudia Ferrer Mamede. **Cons. Editorial:** Vera Teresa Balieiro A. da Costa, José Carlos Sabino Alves, Aelio dos Santos Filho e Lenilson Moraes. **Coordenação:** João Luiz Teixeira de Abreu. **Produção Editorial:** Mídia Express Comunicação. **Coordenação e Edição:** Luiz Augusto Erthal. **Redação:** Vanderlei Borges. **Estagiária:** Luciana Pacheco. **DS/RJ:** Rua Debret, 23 - salas 401/405 - Centro. CEP: 20030-080. **Fone:** (21)3125-3800 / 3125-3805 (fax). **E-mail:** dsrj@unafisco-rj.org.br **Site:** www.unafisco-rj.org.br Distribuição Gratuita, circulação local. Tiragem: 3.500 mil exemplares. Textos assinados não contêm, necessariamente, a opinião dos responsáveis por este jornal.

Tese jurídica da “ação dos 10%” equipara auditores e técnicos

Há anos os auditores-fiscais da Receita Federal lutam pela valorização de seu cargo como agentes de Estado, pela manutenção de suas atribuições privativas e pela valorização salarial. Um dos princípios que mais mobiliza os auditores-fiscais e que tem norteado as negociações salariais é o de não aceitarmos discriminação em relação a outras categorias, seja de dentro ou de fora da SRF, quanto aos reajustes salariais.

Essa luta se dá no campo político, como ocorreu na nossa Campanha Salarial do ano passado em relação aos delegados da Polícia Federal. A pressão da categoria, incluindo colegas da administração, se tornou mais forte quando parecia anunciado que os servidores da PF poderiam ter um reajuste substancialmente maior que o nosso. Quando essa luta transpassa para o campo jurídico, entretanto, os argumentos são outros, não raramente muito diversos dos argumentos políticos.

Qual seria, por exemplo, uma argumentação jurídica plausível para uma equiparação com delegados da PF, caso tivéssemos sido preteridos em relação a eles em 2006, tendo em vista que não existe mais a figura da isonomia na Constituição Federal, desde a Reforma Administrativa (EC 19) de 1998? Teríamos chance em uma ação dessas? Um parêntese: lembremos que a nossa ação dos 28,86% conquistou uma isonomia com os militares baseada na ordem jurídica anterior a 1998. E se fosse em relação aos técnicos da Receita Federal, a argumentação jurídica seria diferente do que se a ação versasse sobre equiparação de índice de reposição salarial com delegados da PF? Sim, teria de ter mais argumentos jurídicos, para haver ao menos chances mínimas, senão as chances seriam nulas. O que poderia ser alegado de diferente, então?

Ação dos 10% – Vejamos a decisão do juiz que concedeu tutela antecipada em ação judicial patrocinada pela associação Unafisco Regional, que pleiteia “isonomia” em relação ao percentual de 10% concedido aos TRFs em 2004 (Lei 10.910/04). Afirmo o juiz que a autora é quem cita o julgamento da ADIn – utilizada pelo sindicato dos técnicos em suas pretensões – sobre o aproveitamento dos servidores equivalentes aos TRF no cargo criado de Auditor Fiscal de Santa Catarina. A lei questionada extinguiu esse cargo e outros dois de fiscais e criava o cargo de Auditor.

Diz o juiz: “Em sentido análogo já havia

se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, **conforme lembra a autora**, no julgamento da ADI nº 2335/SC, na qual se discutia a criação de uma carreira única entre Técnicos Fiscais e Auditores Fiscais, a saber:” (grifo nosso)

E transcreve o juiz a decisão da ADI/SC no STF, contendo, entre outros, o seguinte trecho:

“4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a **similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**” (grifo nosso)

Ressaltamos abaixo, também, a parte transcrita na decisão do juiz do voto de um dos ministros do STF:

“No caso em exame, (...), colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de **aproximação e de interpenetração**. E, está demonstrado, é que **há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras**. Eventualmente surgem distinções de grau algum grupo incumbido de fiscalizar microempresas, **mas não há qualquer diferença que se possa substancializar**” (grifos nossos).

E com tudo isso o juiz conclui, por analogia, para o caso questionado nos autos (AFRFs e TRFs):

“**É exatamente a situação versada nos autos**, em que inexistem pressupostos lógicos e objetivos a justificar a desequiparação operada entre os cargos em questão.” (grifo nosso)

O juiz lembra que a Unafisco Regional alegou que até 1999 a situação não configurava a mesma carreira, ainda que os então cargos de AFTN e TTN pertencessem, segundo a lei, à “carreira ATN”. Pelas palavras do juiz:

“**conforme bem argumentou a autora** cuidava-se de uma carreira “em tese” porque o STJ entendia que, não obstante o disposto no DL nº 2.225/85, **na prática, não era caso de uma única carreira, uma vez que para os AFTN era necessária a aprovação em concurso público de provas e o curso superior concluído, o que não se exigia para os TTN**.

Com a reestruturação da carreira ocorrida com a Lei 10.593/02, a mesma

passou-se a chamar “Auditoria da Receita Federal” (...), sendo que, **a partir de então passou-se a exigir a aprovação em concurso público de provas e o curso superior concluído** (art.2º, Lei nº 10.593/02) para os que quiserem nela ingressar, **com que restou superado o obstáculo que infirmava o entendimento jurisprudencial de que se tratava de carreira única**”. (grifos nossos)

Enquanto isso, a União Federal (AGU) tentou argumentar, em vão, que “muito embora esteja expressa a existência de uma única carreira (...) é evidente que existem duas carreiras, são elas: Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal”. Mas não foi a esse argumento que o juiz se rendeu.

Essas explicações são imprescindíveis para que a categoria possa se posicionar quanto a uma eventual ação judicial a ser patrocinada pelo Sindicato sobre o tema, que será debatido na próxima reunião do CDS. Para a Direção Nacional não restam dúvidas de que os AFRFs foram discriminados quando, em meados de 2004, os técnicos tiveram um aumento de 10% que não foi extensivo a todos os integrantes das carreiras da Lei 10.910/2004.

Aventura – Entretanto, cremos que uma análise mais profunda dos pressupostos de tal ação revela que esse caminho conflita de forma incontornável com a luta política da categoria, ajuda a legitimar a inconstitucional reivindicação do sindicato dos técnicos (contra a qual acabamos de aprovar medidas judiciais) e fere de morte a condição do AFRF de autoridade de Estado, pavimentando o projeto em curso de transformar os AFRFs – junto com os TRFs – em mera mão de obra fiscal.

Não bastassem essas razões, também entendemos que, mesmo que provássemos serem auditores e técnicos a mesma carreira e que “não há qualquer diferença que se possa substancializar”, a ação judicial dificilmente prosperaria nos tribunais, uma vez que não persiste o instituto da isonomia. Mesmo que se defendesse haver, na verdade, um único cargo, há que se ressaltar serem possíveis reajustes distintos dentro dos seus diversos níveis, como ocorreu com a MP 1915/99.

A categoria terá oportunidade de debater profundamente o tema. Uma decisão como essa tem que ser tomada de forma consciente para que não se transforme numa aventura tendente a por em risco o futuro de nossa luta política.

(Matéria extraída do Boletim Nacional)



Auditores fiscais, junto com diretores da DS-RJ, participam do momento histórico da primeira eleição da lista tríplice para a escolha do SRF

AFRF comparecem em massa na escolha da 1ª lista tríplice

Um momento histórico

Os AFRFs de todo o país foram às urnas e elegeram a lista tríplice para o cargo de secretário da SRF. O comparecimento superou as expectativas e os colegas devem ser parabenizados pela demonstração de democracia que deram em todas as etapas do processo. Na avaliação da DS Rio de Janeiro, os AFRFs entenderam a importância da concretização dessa iniciativa histórica para categoria e escreveram mais um capítulo da história da Receita Federal, criando um novo paradigma que, pretendemos, seja a diretriz de um novo tempo em nossa Casa.

A participação foi realmente expressiva, mostrando o alto grau de interesse no processo: 530 auditores, ativos e aposentados, votaram na sede da DS/RJ e nas urnas volantes que percorreram o prédio do Ministério da Fazenda, Porto do Rio, Porto de Itaguaí, Aeroporto Tom Jobim, DRJ Ipanema, Nova Iguaçu e Volta Redonda. Agora, os mapas de apuração e os votos de todo o país estão sendo entregues à Mesa Diretora do CDS para obtenção do resultado final.

Além de inovador, a formação de lista tríplice pretende romper com a ingerência política e o método da estrita confiança pessoal

como critério absoluto de escolha do titular da SRF. E garante o máximo de transparência e credibilidade. A iniciativa já representa importante contribuição, mesmo que a lista não seja acatada pelo presidente da República.

O processo chega ao fim após um período em que os AFRFs puderam participar de todas as fases e comprovar o caráter democrático de cada uma delas. Num primeiro momento, as DSs tiveram oportunidade de eleger até três auditores de qualquer região fiscal do país, filiados ou não ao sindicato, ativos ou aposentados, desde que preenchessem os critérios de idoneidade, tempo de casa, formação técnica, entre outros, para ocupar o cargo de secretário.

A DS Rio de Janeiro escolheu os colegas Osíris Lopes Filho, Wilson Fernandes Guimarães e Leônidas Pereira Quaresma. Na fase regional, cada Região Fiscal pôde escolher até dois nomes entre todos aqueles que foram indicados pelas localidades. Ao todo, 13 auditores-fiscais foram votados pelas 10 RFs, sendo que alguns deles foram indicados por mais de uma região. Destes, nove foram submetidos agora às urnas, sendo que sete deles participaram da sabatina feita pelo CDS na primeira etapa da fase nacional e final.

Resultado final da votação na DS/RJ:

Osíres Lopes de A. Filho (287 votos)
Leônidas Pereira Quaresma (265)
Dão Real Pereira dos Santos (158)
Luiz Tadeu M. Machado (117)
Marcos Vinícius N. de Lima (100)
Mauro Sérgio Borgéa Soares (81)
Celso Fernandes (42)
Lina Maria Vieira (39)
Luciano Calixto (19)

Os três primeiros da lista foram os escolhidos pelos 530 AFRF que votaram na DS-RJ.

Os currículos e o resumo da sabatina estão disponíveis no site www.unafisco.org.br, assim como outras informações sobre o processo da lista tríplice.